

FUNCIONARIO PÚBLICO — NOMEAÇÃO — APOSENTADORIA

— O funcionário aposentado poderia ser provido em cargo público, em caráter efetivo, desde que renuncie a todo e qualquer direito inerente à aposentadoria.

— Interpretação do art. 191 do Estatuto dos Funcionários.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO RR. N.º 13.042-63

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 211, de 17 de maio de 1962. Restitui processo com parecer. "Aprovo; ao DASP para as providências sugeridas no parecer do D. Consultor-Geral da República (item 10), em 5-9-62". Brasília, 17 de maio de 1962.

*

PARECER

Excelentíssimo Sr. Presidente da República. Tenho a honra de restituir a V. Excia. o processo PR. 13.042-62, oriundo do Ministério da Fazenda.

Trata-se de examinar a possibilidade da nomeação de Agostinho de Azevedo Lobato, funcionário aposentado, a pedido, como escrivão de coletoria, para o cargo de coletor, em virtude de se haver habilitado em concurso público e lhe tocar a oportunidade, em face do que determina o art. 13 do Estatuto dos Funcionários.

No Ministério da Fazenda, a matéria foi inicialmente examinada à luz do instituto da reversão, havendo por isto recebido parecer contrário. Solicitado, entretanto, o pronunciamento do Departamento Administrativo do Serviço Pú-

blico, este foi de opinião que não há, no caso, qualquer impedimento legal, visto que a nomeação obedece a preceitos próprios, distintos dos da reversão e a ela tem direito o interessado, *ad instar* do mencionado art. 13 do Estatuto.

Também estou por este entendimento.

De fato, diz o dispositivo legal em aprêço que "a nomeação obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso" e não há, para esse efeito, qualquer restrição legal à condição de funcionário inativo. É ato unilateral e, no tocante a este aspecto, vinculado, não podendo a autoridade estabelecer discriminações decorrentes da situação pessoal do candidato.

Somente por ocasião da *posse*, ato bilateral completo do provimento, é que, em decorrência das normas impeditivas da acumulação, o fato de ser o candidato, funcionário inativo será levado em conta. A esse respeito, cumpre atentar-se para o disposto no art. 191, do mesmo Estatuto:

"Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação co-

letiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde, que precederá sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior”.

Dai se deduz, *a contrario sensu*, que o aposentado, enquanto nesta situação não poderá exercer cargo efetivo inacumulável com aquêlle de que decorreu sua aposentadoria.

Assim impõe se esclareça desde logo: consumada a nomeação, deverá o interessado, para tomar posse, *renunciar* expressamente a todo e qualquer direito inerente à aposentadoria de que atualmente desfruta e não apenas *desistir* dos proventos, como se aventou. Esta é condição imprescindível à mencionada posse.

Finalmente, releva notar que o entendimento acima exposto, deve cingir-se às situações especialíssimas, de candidatos legalmente habilitados em concurso, como é o caso. É dever de todos que lidam com a coisa pública orientar seus atos no sentido de prevenir abusos que fatalmente decorreriam, como é fácil entrever, da prática indiscriminada de nomeação em tais circunstâncias.

O caso em foco, que parece ser o primeiro em nossas práticas administra-

tivas, não poderia receber outro tratamento. Entretanto — e nisto não se há de ver qualquer restrição à atitude até elogiável de um funcionário que, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ainda presta sua homenagem ao sistema do mérito, enfrentando os azares de um concurso — deverá servir de base para futuras providências legislativas, com o objetivo de melhor disciplinar a situação do inativo e evitar que, pelo aproveitamento do tempo de serviço, anteriormente prestado, a nomeação venha a resultar numa simples melhoria de proventos na inatividade.

Com as considerações acima, estou em que, a nomeação em tela poderá efetivar-se, nos termos do projeto de decreto apresentado pelo Ministério da Fazenda. A autoridade competente, para dar posse, caberá a observância do disposto no art. 191 do Estatuto dos Funcionários.

Salvo melhor juízo.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Excia. os meus protestos de elevada consideração. — *Antônio Balbino*, Consultor-Geral da República.